

PROJETO DE LEI Nº 1.260/2019

Dispõe sobre dispensa de cobrança da tarifa de utilização de terminal de passageiros para as pessoas que fazem jus à gratuidade da passagem nos transportes intermunicipais no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela aprovação do Projeto.**

Projeto que busca estabelecer obrigação que já é consagrada pela jurisprudência pátria, trazendo transparência e segurança jurídica para a população.
Previsão razoável e proporcional.
Matéria meritória.
Parecer pela aprovação do Projeto.

AUTOR (A): DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR (A) ESPECIAL: DEP. TIÃO GOMES

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

1 – Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.260/2019**, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual “Dispõe sobre dispensa de cobrança da tarifa de utilização de terminal de passageiros para as pessoas que fazem jus à gratuidade da passagem nos transportes intermunicipais no âmbito do Estado da Paraíba”.

2 - A matéria constou no expediente do dia 06 de novembro de 2019 e em 18 de agosto de 2020 recebeu parecer pela constitucionalidade, aprovado por unanimidade, a instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

3 - A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º obrigar que os beneficiários da gratuidade no sistema coletivo de transporte intermunicipal no Estado da Paraíba têm direito à dispensa do pagamento da tarifa de utilização dos terminais de passageiros.

4 – O parágrafo único do mesmo artigo determina que durante 120 (cento e vinte) dias a partir da vigência desta Lei, as empresas devem fixar nos locais de comercialização de passagens nos terminais cartaz informativo do seu conteúdo, a fim de fomentar a devida ciência pelos destinatários da previsão legal.

5 - Por fim, o art. 2º prevê a revogação das disposições em contrário e o art. 3º prevê a entrada em vigor na data da publicação da Lei.

6 – Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

A proposta legislativa ora apresentada versa sobre o reconhecimento da gratuidade da tarifa de utilização de terminal aos passageiros que fazem jus à dispensa de cobrança da passagem no sistema de transporte coletivo intermunicipal no Estado da Paraíba. Em relação ao Projeto de Lei, cabe destacar a sua possibilidade jurídica bem como a pertinência da temática abrangida pela matéria.

Dessa forma, inicialmente, salienta-se que o art. 25, §1º, da Constituição Federal estabelece que, aos Estados-membros, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição, mesma disposição constante no art. 7º da Constituição do Estado da Paraíba. Pelo teor da propositura, deflui-se que o assunto destacado é a regulamentação do transporte intermunicipal de passageiros, o qual, com base na preponderância de interesses, está inserido na atuação legislativa estadual. [...]

Ademais, no que tange ao conteúdo do Projeto de Lei, salienta-se que se visa a reconhecer o direito ao pleno acesso ao sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros àqueles que, por determinação legal, fazem jus à gratuidade, preservando-se a intenção legislativa ao conceder a medida aos usuários. Isso porque a não cobrança da passagem não necessariamente é acompanhada pela ausência do pagamento da tarifa de utilização do terminal de passageiros, logo, para a garantia integral da gratuidade do benefício, torna-se pertinente a previsão legal expressa acerca da dispensa da referida tarifa e a consequente vedação de adoção de medida em sentido contrário ao disposto nesta Lei. E, nesse sentido, assevera-se que a Iª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a gratuidade conferida pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), adotou compreensão semelhante a constante nesta matéria legislativa, consoante se depreende do trecho destacado do Informativo no. 641 divulgado pela mencionada Corte [...].

7 – Superada a avaliação dos aspectos formais da propositura, realizado pela CCJR, cabe a mim debruçar-me sobre o mérito da propositura.

8 – A legislação brasileira traz algumas previsões acerca de gratuidade de passagens em transporte público.

9 – Configuraria uma burla dessas previsões legais a não cobrança do valor da passagem, enquanto se cobra outras tarifas acessórias. Atenta a isso, a jurisprudência pátria consagrou o entendimento de que a isenção de passagens atinge a cobrança pelo uso do terminal.

10 – O Projeto em tela vem para positivar essa previsão jurisprudencial que, nada mais faz que prestigiar a lógica, trazendo transparência e segurança jurídica para a relação consumerista que envolve o transporte público.

11 - Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela aprovação do Projeto de Lei 1.260/2019.**

É como voto.

Plenário, 23 de setembro de 2020.



TIÃO GOMES
Deputado Estadual

Relator(a) Especial